



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.332 - MG (2016/0227941-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICK JHEIVISSON ALVARENGA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não sendo absurda a valoração da Corte local de admitir o desrespeito a servidores, reiteradamente ou não, como passível de enquadrar-se em falta grave, descabe em *habeas corpus* revalorar tal conclusão.
2. Cabível, ademais, é a revisão judicial da conclusão administrativa de absolvição em procedimento disciplinar, notadamente para fins de regressão de regime.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.332 - MG (2016/0227941-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RICK JHEIVISSON ALVARENGA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICK JHEIVISSON ALVARENGA DE OLIVEIRA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o Conselho Disciplinar do Complexo Penitenciário Nelson Hungria apurou a ocorrência de duas faltas disciplinares cometidas pelo paciente. A primeira ocorreu em dia 28/08/2014, da qual foi absolvido por falta de provas (fl. 24). A segunda, ocorrida em 24/03/2015, foi reconhecida como falta média (fl. 46).

Ato seguinte, o Ministério Público requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo disciplinar referente à apuração do fato ocorrido em 28/08/2014, pleito que foi indeferido pelo juízo de execução, tendo em vista a absolvição pelo conselho disciplinar.

Em face da decisão, o *Parquet* opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para solicitar cópia da folha de comparecimento do sentenciado em juízo. Ainda nos aclaratórios, o juízo da execução deixou de designar audiência de justificação relativa à falta média ocorrida em 24/03/2015, com fundamento na desnecessidade de comunicação de ocorrência de falta média ao juízo de execução, com fulcro no parágrafo único do art. 48 da Lei de Execuções Penais (fls. 51/55).

O órgão acusatório interpôs agravo em execução, o qual foi provido para determinar que o "*Magistrado a quo que proceda à regular apuração judicial das supostas faltas graves cometidas pelo reeducando em 28/08/2014 e no dia 24/03/2015, com a devida juntada dos respectivos Procedimentos Administrativos Disciplinar, caso ainda não tenha sido efetivado*" (fl. 92).

Pela presente ordem, o impetrante alega, em suma, que "*no julgamento do recurso especial nº 1.378.557/RS pelo rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, firmou o entendimento de que o poder disciplinar é atribuição do diretor da unidade prisional e não do juiz das execuções, que deverá se ater à aplicação das consequências do conhecimento da falta pelo Conselho Disciplinar* (fl. 9).

Argumenta ainda que "*se após regular procedimento administrativo disciplinar em que o paciente foi devidamente representado por Defensor Público, o Conselho Disciplinar da Penitenciária, por unanimidade de votos, deliberou pelo reconhecimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de falta de natureza média ou absolvição, não cabe ao juiz das execuções avocar o julgamento do mérito administrativo, transmudando a natureza da falta para grave (...)"

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão da Corte estadual, até o julgamento do mérito do *mandamus*. No mérito, pleiteia o restabelecimento da decisão do juízo primevo.

A liminar foi indeferida à fl. 116.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 142/146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.332 - MG (2016/0227941-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No presente caso, discute-se a respeito da possibilidade ou não do órgão judicial analisar a ocorrência de falta, no âmbito da execução penal, após posterior análise e decisão do órgão administrativo.

Consta dos autos que o Conselho Disciplinar após apuração de dois fatos ocorridos nos dias 28/08/2011 e 24/03/2015, absolveu o paciente do primeiro fato e reconheceu a prática de falta média no segundo.

O Ministério Público requereu a juntada do processo administrativo disciplinar referente ao primeiro fato, o que foi indeferido pelo juízo de execução, nos seguintes termos (fl. 31):

Tendo em vista que o sentenciado foi absolvido pelo Conselho Disciplinar, conforme fl. 179, por ausência de provas, não há que se falar em análise de procedimento administrativo, caso em que INDEFIRO o pedido do Ministério Público de expedição de ofício à PNH.

Irresgido, o Parquet opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, nos seguintes termos (51/54):

Compulsando os autos verifica-se que razão assiste o Ministério Público parcialmente. Se não vejamos, no que tange ao pleito formulado pelo " Parquet " para que fosse oficiado o Complexo Penitenciário Nelson Hungria, a fim de que este juízo requisitasse cópia do procedimento administrativo em relação a falta grave de fl 179, como cediço, apenas as faltas de natureza grave devem ser comunicadas pela autoridade carcerária ao juízo da execução, para fins do art. 118 e seguintes da LEP.

Importante ressaltar que a Lei de Execução Penal determina que a autoridade administrativa represente ao juiz da execução penal apenas nos casos de falta grave, para os fins do art. 118 (regressão de regime), 125 (revogação de saída temporária), 127 (revogação de remição) e 181 (conversão de PRD em PPL) da LEP.

Contudo, o parágrafo único do art. 48 da LEP não deixa dúvidas de que somente as faltas consideradas graves deverão ser comunicadas ao juízo, após assim classificadas em procedimento administrativo a cargo da autoridade penitenciária e nos termos da lei.

Ou seja, se determinada conduta não é classificada como falta grave por quem tem o dever/poder legal de exercer o poder disciplinar nas unidades prisionais, sequer deveria ser comunicada ao juízo para fins supra mencionados.

Não se diz aqui que a decisão administrativa esteja a vincular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual decisão judicial, com a devida venia ao argumento defensivo, mas certamente que, à luz das normas legais vigentes, condutas não tidas pela autoridade administrativa como graves, não deveriam ser submetidas a apreciação judicial, salvo se com a devida fundamentação para se sustentar situação de excepcionalidade, o que não é o caso dos presentes autos.

Portanto, em situações corriqueiras da unidade prisional, somente as faltas classificadas como graves pela Comissão Disciplinar necessitam ser comunicadas ao juízo, para fins da LEP, ressalvando-se casos excepcionais com a devida fundamentação.

[...]

Da suposta falta média praticada em 24/03/2015

Trata-se de suposta comunicação de encaminhada pela direção do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, através do PAD fls. 196.

Como cedo, apenas as faltas de natureza grave devem ser comunicadas pela autoridade carcerária ao juízo da execução, para fins do art. 118 e seguintes da LEP.

Todavia, no caso dos presentes autos, verifica-se que a falta cometida pelo sentenciado foi classificada, após apreciação pelo Conselho Disciplinar, como falta de natureza média.

Sendo assim, tal falta, data vênua, sequer necessitaria de comunicação ao juízo, posto que, nos termos da Lei de Execução Penal, não tem o condão de surtir efeitos previstos no parágrafo único do art. 48.

Isto posto, deixo de designar audiência de justificação.

Ainda inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido, determinando a Corte estadual a apuração judicial das supostas faltas graves, nos seguintes termos:

Pois bem, após detida análise dos autos, penso que merece prosperar a pretensão ministerial.

Têm-se que em duas oportunidades se apurou administrativamente o suposto cometimento de indisciplina pelo reeducando, sendo que pelos fatos ocorridos em 28/08/2014 o agravado foi absolvido da acusação de ter faltado com respeito com um servidor público. Já em relação aos acontecimentos do dia 24/03/2015 o recorrido teve reconhecido o cometimento de falta de natureza média, consistente em ter desrespeitado um agente penitenciário.

Evidentemente, tais indisciplinas constituem hipótese de falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c/c artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. Logo, mostram-se suficientes para motivar a apuração das referidas condutas em audiência de justificação perante o Juízo da Execução, momento em que as partes devem ser intimadas para produzir as provas que entender necessárias.

Nestas condições, ao indeferir a juntada do Procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo Disciplinar e não designar as competentes audiências de justificação, o MM. Juiz não observou, ao menos, o devido processo legal, em evidente descumprimento do disposto nos artigos 59 e 118 da Lei de Execução Penal.

Isso porque tais dispositivos legais preconizam que, na hipótese de prática de falta disciplinar de natureza grave pelo apenado, deverá ser instaurado procedimento para sua apuração, bem como o condenado deverá ser ouvido antes de se proceder a regressão de regime.

Impende consignar que no processo de execução, assim como nos demais, devem ser observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Portanto, verificada a não observância de tais preceitos constitucionais, vez que o magistrado primevo indeferiu de plano a apuração das supostas faltas disciplinares de possível natureza grave, em tese, praticadas pelo agravado, necessária a cassação da decisão.

[...]

Ante tais fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar as decisões às fls. 12 e 25/27, determinando ao Magistrado a quo que proceda à regular apuração judicial das supostas faltas graves cometidas pelo reeducando em 28/08/2014 e no dia 24/03/2015, com a devida juntada dos respectivos Procedimentos Administrativo Disciplinar, caso ainda não tenha sido efetivado.

Deste modo, admitiu o Tribunal local dar-se hipótese de falta grave e, por decorrência, a competência do juízo da execução - para apreciação de eventual regressão de regime prisional. A esta conclusão chegou a Corte *a quo* pela valoração de terem sido duas as imputações de desrespeito a servidores da execução penal, ainda que administrativamente absolvido da primeira imputação.

Não é absurda a valoração da Corte local, pois o desrespeito a servidores, reiteradamente ou não, pode efetivamente ser admitido como falta grave do apenado.

Deste modo, rever a compreensão da Corte seria indevida reavaliação probatória, descabida na via do *habeas corpus*.

Realmente, apesar de possuir a autoridade administrativa legitimidade na valoração das faltas disciplinares, isto não impede a revisão judicial e o exame de valoração judicial para fins de regressão de regime:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO DE REEDUCANDO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É possível o controle judicial - pelo juízo da execução penal - sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, concluiu pela absolvição da acusação de eventual falta disciplinar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza grave imputada a reeducando do sistema prisional.

2. In casu, extrai-se que, embora tenha sido narrado no Boletim de Ocorrência Interno que "foi encontrado (...) uma faca artesanal de aproximadamente uns 10 cm feita com uma chapa de Tesoura", o que subsumiria à figura descrita no art. 50, III, da LEP ("Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem"), o Conselho Disciplinar "por unanimidade dos votos, o absolveu, considerando que faltaram provas que comprovassem a autenticidade das acusações".

3. Assim, ainda que se reconheça certa discricionariedade da autoridade administrativa prisional no exercício de dosimetria da penalidade administrativa - conforme previsto no art. 59 da LEP -, não se pode admitir a convalidação dessa atividade em arbitrariedade, e, ainda, retirar do Poder Judiciário a devida intervenção.

4. Writ não conhecido.

(HC 365.431/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016)

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte superior, deve ser mantida a decisão proferida no agravo em execução.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0227941-0

HC 369.332 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079130788510 10079130788510002 79130788510

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RICK JHEIVISSON ALVARENGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.